

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE 255-2044 CEP :01045-903

PROCESSO CEE N°: 831/92 - ap. Proc. Divisão Especial de
Ensino de Registro n° 731/2300/92
INTERESSADA : **Érika da Silva Murayama**
ASSUNTO : Convalidação de matrícula - 1ª série do 1º
grau - Escola Adventista de 1º Grau de
Registro
RELATORA : Cons^a___ Maria Clara Paes Tobo
PARECER CEE N°___ 1297792 - CEPG - APROVADO EM: 04/11/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Diretora da Escola Adventista de 1º Grau, de Registro, DE de Registro, solicita a este Conselho a convalidação da matrícula, sem idade legal, de Érika da Silva Murayama, efetuada, em 1992, na 1ª série do 1º grau.

A menor, nascida em 13/02/86, ingressou naquela série inicial, com 6 anos.

A aluna cursou na mesma unidade escolar a Pré-escola.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

O Sr. Diretor da DEER de Registro, em seu despacho, encaminha os autos ao CEE, através da CEI.

No entanto, o Processo foi protocolado neste Colegiado, sem a manifestação da CEI.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 831/92

PARECER CEE Nº 1297/92

Instruem os autos: solicitação e Justificativa da Diretora, requerimento de matrícula, declaração da Professora da 1ª série do 1º grau, xérox de Certidão de Nascimento, Parecer da Psicóloga, informação da Supervisora de Ensino da DE e parecer da AT da DEER.

2. APRECIÇÃO

Cuida o presente processo de pedido de convalidação da matrícula de Érika da Silva Murayama, efetuada, em 1992, na 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima de 7 anos, conforme legislação em vigor.

A irregularidade só foi detectada com a mudança da direção da escola e não mais podiam ser cumpridos os prazos estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 3º da Del. CEE nº 13/84 Para a regularização da matrícula.

A aluna freqüentou a pré-escola na mesma unidade escolar onde cursa, atualmente, a 1ª série do 1º grau, com bom aproveitamento.

Parecer da psicóloga declara que Érika da Silva Murayama está apta a prosseguir nesta série.

Houve falha administrativa e fazer a aluna retroceder, por problema de idade, é prejudicá-la, já que está tendo progressos no seu processo de ensino aprendizagem.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 831/92

PARECER CEE Nº 1297/92

Este Conselho, em casos semelhantes, tem deferido os Pedidos, a fim de não atrasar os Processos escolares dos alunos.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Érika Murayama na 1ª série do 1º grau em 1992, na Escola Adventista de 1º Grau de Registro, Delegacia de Ensino de Registro, Divisão Especial de Ensino de Registro.

Casos análogos devem ser decididos pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

São Paulo, 17 de setembro de 1992.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 831/92

PARECER CEE Nº 1297/92

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de outubro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente